



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>1.707-8/2021</b>
<b>DATA DO PROTOCOLO</b>	<b>1/2/2021</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEDUC</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>ROSA MIRANDA DELGADO; ALBERTINO JOSÉ DA SILVA FILHO; VILMAR LUIZ RODRIGUES; ARLENE MORAIS DE SOUZA; SANDRA VIRGÍNIA SANTANA BUENO; MANOEL ALBERTO SENE DA SILVA; GONÇALINA NEVES DE CAMPOS; LUCILENE SANTANA CALIXTO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Estado de Educação<sup>1</sup> (SEDUC) que apurou irregularidades nas prestações de contas da Merenda Escolar dos anos de 2014 (2º semestre), 2015, 2016 e 2017; do Plano de Desenvolvimento Escolar – PDE e do Plano Político Pedagógico - PPP dos anos 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, bem como, a ausência das prestações de contas da Merenda Escolar do ano de 2014 (1º semestre) e dos recursos do PDE/PPP dos anos de 2016, 2017 e 2018, referentes aos valores repassados à Escola Estadual Manoel Gomes, localizada no município de Várzea Grande/MT.

2. No relatório técnico preliminar<sup>2</sup>, a Secretaria de Controle Externo (Secex) informou que há fortes indícios de danos ao erário no montante de R\$ 187.774,71 (cento e oitenta e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos). Ainda, apresentou a situação das prestações de contas dos recursos repassados à Escola Estadual Manoel Gomes destinados à merenda escolar e ao PDE/PPP, conforme tabela abaixo:

### MERENDA ESCOLAR

PROCESSO N.º	EXERCÍCIO	SITUAÇÃO	Valor do Dano R\$
365831/2015	2013/1º semestre	Aprovada	-
365830/2015	2013/2º semestre	Aprovada	-
160663/2015	2014/1º semestre	Reprovada	8.430,30
160665/2015	2014/2º semestre	Aprovada	-
282597/2016	2015	Reprovada	60,92
495179/2019	2016	Aprovada	-
495173/2019	2017	Aprovada	-
<b>Total</b>			<b>8.491,22</b>

1 Portaria n.º 295/2020/GS/SEDUC/MT, de 16/6/2020, publicada no DOE de 19/6/2020; Processo Administrativo n.º 229854/2020- SEDUC 2 Documento Digital n.º 125582/2021.





**PDE/PPP**

PROCESSO N°	EXERCÍCIO	SITUAÇÃO	Valor do Dano R\$
871760/2011	2011	Reprovada	49.855,61
312712/2013 e 312711/2013	2012	Reprovada	754,87
408883/2015 e 408882/2015	2013	Reprovada	24.685,38
89727/2017	2015	Reprovada	84.786,87
-	2016		17.271,94
-	2017		19.112,41
-	2018		42.869,17
<b>Total Dano</b>			<b>239.336,25</b>

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 125582/2021, fls. 17.

3. Diante disso, a Secex sugeriu a citação dos responsáveis para que se manifestassem quanto às seguintes irregularidades:

**Achado nº 1 – Irregularidade na prestação de contas dos recursos recebidos para Merenda Escolar anos 2014 (1º semestre) e 2015 no valor de R\$ 8.491,22 e do PDE/PPP anos 2011 a 2015 no valor de R\$ 160.082,73; e ausência de prestação de contas de recursos públicos recebidos por meio do PDE/PPP dos anos de 2016 a 2018, no valor de R\$ 79.253,52. (valores não atualizados)**

**Classificação da irregularidade IB 03. Convênio\_Grave\_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 01/2015 e 01/2016).**

**RESPONSÁVEIS: Merenda Escolar (Anos 2014 e 2015)**

**Rosa Maria Delgado** (ex-Diretora ano de 2013 a 2015), **Lucilene Santana Calixto** (ex-Presidente do CDCE ano de 2014/2015), **Albertino José da Silva Filho** (ex-Tesoureiro do CDCE ano de 2013 a 2015) e **Arlene Moraes de Souza** (ex-Tesoureira do CDCE ano 2014), no valor de R\$ 8.491,22, em razão das irregularidades oriundas das prestações de contas da Merenda Escolar dos anos de 2014 e 2015.

**PDE/PPP (Anos 2011 a 2018)**

**Albertino José da Silva Filho** (ex-Diretor dos anos 2011, 2016 a 2018); **Vilmar Luiz Rodrigues** (ex-Presidente do CDCE ano de 2011) e **Rosa Maria Delgado** (ex-Tesoureira do CDCE do ano de 2011), pelo valor de R\$ 49.855,61, em razões das irregularidades oriundas das prestações de contas do PDE/PPP de 2011.

**Rosa Maria Delgado** (ex-Diretora dos anos 2012 e 2013), **Vilmar Luiz Rodrigues** (ex-Presidente do CDCE dos anos 2012 e 2013) e **Albertino José da Silva Filho** (ex-Tesoureiro do CDCE dos anos 2012 e 2013) pelo valor de R\$ 25.440,25, em razão de irregularidades das prestações de contas do PDE/PPP 2012 e 2013.

**Rosa Maria Delgado** (ex-Diretora de 2015); **Lucilene Santana Calixto** (ex-Presidente do CDCE de 2015) e **Albertino José da Silva Filho** (ex-Tesoureiro do CDCE 2015, pelo valor de R\$ 84.786,87, em razão das irregularidades das





prestações de contas do PDE/PPP de 2015.

**Albertino José da Silva Filho** (ex-Diretor de 2016), **Sandra Virgínia Santana Bueno** (ex-Presidente do CDCE de 2016) e **Gonçalina Neves de Campos** (ex-Tesoureira do CDCE de 2016) pelo valor de R\$ 17.271,94, em razão das irregularidades oriundas das prestações de contas do PDE/PPP de 2016;

**Albertino José da Silva Filho** (ex-Diretor de 2017 e 2018), **Sandra Virgínia Santana Bueno** (ex-Presidente do CDCE de 2017 e 2018) e **Manoel Alberto Sene da Silva** (ex-Tesoureiro do CDCE de 2017 e 2018), pelo valor de R\$ 61.981,58, em razão das irregularidades das prestações de contas do PDE/PPP 2017 e 2018.

4. Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram devidamente citados<sup>3</sup>, nos termos arts. 6º, 59, II, 60, e 61, I, § 2º, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT), c/c os arts. 89, VIII, 137, alínea “c”, 140, 256, § 1º, 257, II, e 264, II, § 2º, da Resolução Normativa n.º 14/2007 (Regimento Interno vigente à época).

5. A Secex, no relatório técnico complementar<sup>4</sup> informou que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva para o Tribunal de Contas, em razão do transcurso do prazo de mais de cinco anos, desde o fato gerador e a citação dos responsáveis, para as irregularidades cujos fatos são do período anterior a 07/6/2016. Por sua vez, quanto às despesas com fato gerador a partir de 8/6/2016 a citação efetiva ocorreu dentro do prazo prescricional.

6. Com isso, apenas os responsáveis Sr. Manoel Alberto Sena da Silva, Sr. Albertino José da Silva Filho, Sra. Sandra Virgínia Santana Bueno, e Sra. Gonçalina Neves de Campos, foram novamente citados. Porém não apresentaram defesa, momento esse em que foi declarada a revelia dos responsáveis<sup>5</sup>.

7. Ato contínuo, a Secex emitiu o relatório técnico conclusivo<sup>6</sup>, manifestando-se pela manutenção das irregularidades e sugerindo o julgamento irregular da Tomada de Contas, com imputação de multa e condenação solidária aos responsáveis, no valor total de R\$ 68.831,80 (sessenta e oito mil, oitocentos e trinta e um reais e oitenta centavos).

8. O Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o Parecer n.º 8.805/2022, da lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, que opinou pela declaração da revelia do Sr. Albertino José da Silva Filho, Sr. Manoel Alberto Sene da Silva e a Sra. Sandra Virgínia Santana Bueno; reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal

3 Documentos Digitais n.º 110386/2022 e 110526/2022.

4 Documento Digital n.º 110321/2022.

5 Documentos Digitais n.º 145339/2022, 145346/2022, 145357/2022 e 145361/2022.

6 Documento Digital n.º 266999/2022





de Contas, nos termos da Lei Estadual n.º 11.599/2021, em relação aos responsáveis pelos exercícios de 2011 a 2016, com a extinção do processo com resolução do mérito; remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para conhecimento e providências, bem como à Procuradoria do Estado de Mato Grosso, nos termos da decisão proferida nas ADI 7042 e 7043; no mérito, pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Especial e aplicação de multa por infração à norma legal ou regulamentar, em razão da configuração da irregularidade EB03.

9. Esta relatoria em Decisão singular<sup>7</sup> chamou o feito à ordem e determinou a oportunidade de alegações finais, uma vez que os responsáveis não foram notificados para se manifestarem, conforme disposto no artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021.

10. Fato seguinte, foram publicados os Editais de Notificação<sup>8</sup> para apresentação de alegações finais sobre as irregularidades remanescentes, onde os responsáveis não apresentaram suas Alegações Finais.

11. É o relatório.

Cuiabá/MT, 26 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)<sup>9</sup>  
**WALDIR JÚLIO TEIS**  
Conselheiro Relator

<sup>7</sup> Documento Digital n.º 283128/2022.

<sup>8</sup> Documentos Digitais n.º 283167/2022, 283169/2022, 283173/2019, 283196/2022, 283198/2022, 283205/2022 e 283206/2022.

<sup>9</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

